

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a manipulação de resultados esportivos.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, altera o art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a manipulação de resultados esportivos. Nesse sentido, determina que a administração pública federal deverá acompanhar o monitoramento das organizações esportivas e, em caso de suspeita de manipulação ou tentativa de interferência nos resultados de competições esportivas, poderá sugerir a paralisação do campeonato, o afastamento de atletas, a aplicação de multas e outras medidas cabíveis ao caso.

O autor defende em sua justificação que a administração pública atue mais firmemente no acompanhamento e monitoramento de possíveis interferências no resultado das competições, a fim de evitar a continuidade de ações indevidas.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuído à Comissão do Esporte, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e



\* C D 2 4 0 0 9 8 5 0 8 0 0 \*

de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão do Esporte asseverou que a presente proposição aperfeiçoa as ferramentas legais para que as autoridades possam intervir de maneira eficaz, prevenindo e coibindo qualquer atividade que busque distorcer os resultados das competições de todas as modalidades esportivas. Ressaltou, todavia, que o projeto merece pequenos aperfeiçoamentos formais em termos de técnica legislativa e de adequação dos conceitos relativos à manipulação de resultados em eventos esportivos, votando pela **aprovação** da matéria nos termos do **substitutivo** que apresentou.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.573, de 2023, bem como o Substitutivo da Comissão do Esporte, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre desporto (art. 24, IX, da CF/88), cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, § 1º). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e



de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, nada há a objetar, pois as proposições não afrontam quaisquer princípios ou regras da Constituição de 1988. Conforme ressaltou a Comissão do Esporte,

ao permitir que a administração pública federal apenas recomende medidas, como a paralisação do campeonato e o afastamento de atletas, o Projeto de Lei preserva o artigo 217 da Constituição Federal, o qual prevê a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, fundamento constitucional do esporte.

As proposições também atendem ao requisito da **juridicidade**, pois respeitam o princípio da generalidade normativa, inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam.

Finalmente, observamos que a **redação e a técnica legislativa** empregadas precisam de alguns ajustes, para se conformar com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação e alteração das leis.

No PL nº 3.573/2023 o *caput* do art. 177 e seu parágrafo único não devem ser transcritos no bojo da nova redação proposta para o dispositivo, uma vez que não há qualquer alteração no texto legislativo, mas apenas o acréscimo de um parágrafo segundo ao artigo em questão. Além disso, ao final da redação proposta deve ser incluída a sigla “(NR)”, indicativa de nova redação, nos termos do art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98. Já no Substitutivo da Comissão do Esporte, deve ser incluído um artigo primeiro indicando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.573, de 2023, com a emenda de redação em anexo, e do**



\* C D 2 4 0 0 9 8 5 0 8 8 0 0 \*

**Substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a manipulação de resultados esportivos.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 177. ....

§  
1º .....

§ 2º A administração pública federal deverá acompanhar o monitoramento das competições esportivas, juntamente com as organizações esportivas descritas no parágrafo anterior, e, em caso de suspeita de manipulação ou tentativa de interferência nos resultados de competições esportivas, poderá sugerir a paralisação do campeonato, o afastamento de atletas, a aplicação de multas e outras medidas pertinentes. ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator

Apresentação: 21/05/2024 16:35:24.317 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3573/2023  
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240098508800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener



\* C D 2 4 0 0 9 8 5 0 8 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre casos de suspeita de falseamento do resultado de competição esportiva ou evento a ela associado.

#### SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre casos de suspeita de falseamento do resultado de competição esportiva ou evento a ela associado.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator

Apresentação: 21/05/2024 16:35:24.317 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3573/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 0 0 9 8 5 0 8 8 0 0 \*